

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

GABINETE DO PREFEITO

LEI 920/2018 DE 18 DE MAIO 2018.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP e delibera outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público- Privadas - PPP que tem por função promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 2 - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas tem por objetivo:

- I** - Incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as associações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando a realização de atividades de interesse público mútuo;
- II** - Incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;
- III** - Incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;
- IV** - Incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando a concretização do bem-

estar dos munícipes e a efetivação dos demais objetivos fundamentais;

V - Viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Nova Floresta que visem a criação ou ampliação de mercados, a geração de empregos, a eliminação das desigualdades sociais, o aumento da distribuição de renda e o equilíbrio do meio ambiente;

VII - Promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Nova Floresta.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, tais como a gestão e a prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

Art. 3 - O Programa Municipal de Parceria Público-Privada observará as seguintes diretrizes:

I - Indelegabilidade das funções políticas, de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

II - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

V - Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VI - Transparência dos procedimentos e das decisões;

VII - Repartição objetiva de riscos entre as partes;

VIII - Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

IX - Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

X - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XI - Participação popular, mediante consulta pública.

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4 - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável, especialmente pelas normas

gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos.

Art. 5 - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 6 - A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, observando o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 7 - Poderão ser objeto de parceria as seguintes atividades:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, modernização, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviços públicos, nas áreas de urbanização e meio ambiente, transporte público, saúde, educação e assistência social;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

VI – Saneamento básico, (água potável, esgotos sanitários e tratamento de resíduos sólidos)

VII- todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública.

§1º Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§2º Em todas as hipóteses o parceiro privado responderá pela manutenção,

modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

Art. 8 - Fica proibida a celebração de contrato de parceria público-privada quando:

I - o valor do contrato for inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - quando o período de prestação do serviço for inferior a cinco ou superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação; ou,

III - tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS E DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 9 - Os instrumentos de contrato de parceria público-privada atenderão às seguintes exigências:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não podendo ser inferior a cinco nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública Municipal de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de

crédito dos financiamentos utilizados;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

Art. 10 - Os editais e os contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, mediante a publicação no Diário Oficial do Município, ou em jornais de grande circulação na cidade e na página oficial da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se o prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 11 Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 12 - A aprovação do projeto de parceria público-privada fica condicionada ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e,

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal poderá declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 14 - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública Municipal, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto na legislação vigente.

§2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§4º Fica vedado à Administração Pública Municipal ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

Art. 15 - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitramento serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo contratante, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar, preferencialmente, no Município de Nova Floresta, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - A remuneração ao parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, pode ser realizada, isolada ou cumulativamente, através de:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - contraprestação da Administração Pública mediante:

- a) pagamento com recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública Municipal, inclusive consórcios públicos criados nos termos da 11.107/05 no qual o Município seja consorciado;
- b) cessão de créditos não tributários do Município e das entidades da Administração Pública Municipal;
- c) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- d) transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- e) outras receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações.

Parágrafo Único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 17 - A contraprestação da Administração Pública Municipal será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo Único - É facultado à Administração Pública Municipal, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 18 - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 19 - O contrato de parceria público-privada poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 20 - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

Art. 21 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 22 - São obrigações do contratado, dentre outras, na parceria público-privada:

- I** - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II** - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III** - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV** - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V** - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;
- VI** - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

SEÇÃO V

DAS GARANTIAS

Art. 23 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I** - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição da República;
- II** - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III** - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV** - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V** - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI** - outros meios legais.

Art. 24 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo Único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação

para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Capítulo III

DA GESTÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 25 - fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parceria Público-Privada, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que terá a sua composição e regimento interno estabelecidos por Decreto do Prefeito.

Art. 26 - Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parceria Público-Privadas:

- I** - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II** - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;
- III** - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta Lei;
- IV** - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;
- V** - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- VI** - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- VII** - realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;
- VIII** - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas; **IX**-elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Ao membro do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parceria Público-Privadas, é vedado:

- I** – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros de Conselho de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informações sobre processos de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 27 - O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes, observadas as determinações constantes da Lei das Licitações, Lei 8.666/93.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

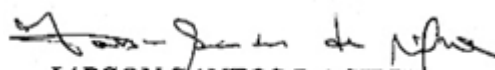
Parágrafo Único - Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente Lei.

Art. 29 - Fica o poder Executivo municipal autorizado a constitui e/ou participar de consórcios com outros entes federativos para viabilização a execução de projetos de parceria público-privada e de outras parcerias de interesse de desenvolvimento econômico e social do Município, observada as disposições desta Lei.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se às disposições em contrário.


JARSON SANTOS DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Nova Floresta, Gabinete do Prefeito, 18 de MAIO de 2018.